



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.206 - SP (2011/0069004-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALEXANDRE BERTONI MALTA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÕES. SEGURANÇA E TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1. Cuida-se de impetração contra ato administrativo da diretoria de fórum que determinou a realização da função de transporte de documentos por agentes de segurança. No entender dos servidores, a determinação violaria a regulamentação incidente sobre suas atividades, conforme consignadas na Portaria n. 7.625/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Do exame ao ato regulamentar, não é possível ver a alegada violação, pois a realização do transporte de documentos em viatura somente por um segurança, em determinados casos, não induz ao abandono do meio de transporte, conduta essa vedada pelo art. 8º da Portaria n. 7.625/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Ademais, como fixado no referido regulamento - a Portaria n. 7.625/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - é possível utilizar o conceito de discricionariedade administrativa para abarcar casos nos quais seria desarrazoado o uso de mais de um servidor para atividades de transporte.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.206 - SP (2011/0069004-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALEXANDRE BERTONI MALTA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ALEXANDRE BERTONI MALTA E OUTROS, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 80-85, e-STJ).

No mencionado acórdão recorrido, foi denegada a segurança.

No presente recurso ordinário (fls. 90-96, e-STJ), os recorrentes insurgem contra ato administrativo do Diretor da Administração-Geral do Fórum da Comarca de Assis. Argumentam que houve determinação para que os servidores, ocupantes do cargo agente de segurança, assumissem o encargo de transporte de documentos, processos e objetos. Firmam que a determinação administrativa viola o art. 8º, da Portaria n. 7.625/2008 e o princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Isso porque, para realizar a entrega, seriam obrigados a deixar a viatura ausente de vigilância. Indicam que a prestação do serviço requer dupla de servidores para que seja desempenhado.

Juntado parecer do *parquet* estadual (fls. 101-103, e-STJ).

Não houve intimação da pessoa jurídica de direito público para ofertar contrarrazões.

Parecer do Subprocurador-Geral da República opina no sentido do da conversão do julgamento em diligência, para que sejam remetidos os autos à origem para a devida intimação e oferta de contrarrazões, em parecer ausente de ementa (fls. 114-116, e-STJ).

A Segunda Turma proferiu acórdão pelo qual foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que fosse intimada a pessoa jurídica de direito pública, de modo a regularizar a instrução do feito. Abaixo segue transcrita a ementa (fl. 119, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. ART. 518 E 540 DO CPC. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Cuida-se, originariamente, de impetração contra ato administrativo do Diretor do Fórum que determinou a realização da função de transporte de documentos por agentes de segurança. No entender dos servidores, a determinação viola a regulamentação incidente sobre suas atividades, conforme consignadas em Portaria.

2. Compulsando os autos, nota-se que não ocorreu intimação da pessoa jurídica de direito público para possibilitar a oferta das devidas contrarrazões nos termos do art. 518, caput, e art. 540, ambos do Código de Processo Civil. Precedente: RMS 25.927/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28.3.2011.

Converta-se o julgamento em diligência para que haja a regularização processual, nos termos do art. 168, do RISTJ."

O MPF anui com ciência ao acórdão acima (fls. 130-131, e-STJ).

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 132, e-STJ). O Tribunal de origem determinou a intimação do Estado de São Paulo para oferta das contrarrazões (fl. 134, e-STJ).

O Estado de São Paulo juntou as necessárias contrarrazões e, por meio delas, alega ausência de violação a qualquer direito líquido e certo. Em suma, alega que pedido é impossível, pois o Estado não poderia oferecer "guardador oficial" para as viaturas e que tal pedido violaria o princípio da economicidade, pois seria mais caro do que eventuais furtos. Por fim, suscita que o Estado não poderia ser judicialmente compelido pelo Poder Judiciário a tanto, em razão do art. 2º da Constituição Federal (fls. 141-143, e-STJ).

Os autos foram remetidos ao *Parquet* federal para opinar acerca do mérito da controvérsia (fl. 157, e-STJ). O Ministério Público Federal juntou parecer com a seguinte ementa (fl. 160, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPORTE, ENTREGA E RECOLHIMENTO DE DOCUMENTOS E OBJETOS. VIATURA OFICIAL. RESPONSABILIDADE. GUARDA. NORMAS DEFINIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUMENTO DO NÚMERO DE SERVIDORES NA ATIVIDADE. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 – O artigo 8º da Portaria nº 7.625/2008 não serve para o fim pretendido pelos recorrentes, pois não obriga a Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública a disponibilizar mais de um servidor para acompanhar o trabalho de transporte, entrega e recolhimento de documentos, materiais e processos em locais externos, caso assim não entenda necessário. 2 – É evidente que a responsabilidade por eventual mau uso da coisa pública pode, de fato, ser imputada ao servidor, mas desde que não tenham sido observadas as normas para a realização do trabalho, as normas básicas de segurança e as determinações da autoridade superior. 3 – O artigo 9º da Portaria nº 7.625/2008 estabelece que 'os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça', não havendo motivo para a ingerência do Poder Judiciário nesse aspecto. 4 – Eventual decisão pelo aumento do número de servidores no desempenho de determinada atividade situa-se no campo discricionário da Administração Pública. 5 – Parecer pelo não provimento do recurso ordinário."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.206 - SP
(2011/0069004-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÕES. SEGURANÇA E TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1. Cuida-se de impetração contra ato administrativo da diretoria de fórum que determinou a realização da função de transporte de documentos por agentes de segurança. No entender dos servidores, a determinação violaria a regulamentação incidente sobre suas atividades, conforme consignadas na Portaria n. 7.625/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Do exame ao ato regulamentar, não é possível ver a alegada violação, pois a realização do transporte de documentos em viatura somente por um segurança, em determinados casos, não induz ao abandono do meio de transporte, conduta essa vedada pelo art. 8º da Portaria n. 7.625/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Ademais, como fixado no referido regulamento - a Portaria n. 7.625/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - é possível utilizar o conceito de discricionariedade administrativa para abarcar casos nos quais seria desarrazoado o uso de mais de um servidor para atividades de transporte.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o presente recurso ordinário.

Os três impetrantes são agentes de segurança do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e se insurgem contra ordens gerenciais da Diretoria do Fórum da Comarca de Assis, consubstanciada em despacho proferido no cerne do Ofício n. 166/2009 (fl. 11, e-STJ). Em suma, argumentam que a ordem feriria os termos da Portaria n. 7.625/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na prática, postulam que não caberia aos agentes de segurança realizar as tarefas de transporte, entrega, carregamento e descarregamento de documentos, processos e outros objetos, pois isto acarretaria riscos às viaturas que ficariam desguarnecidas.

Para justificar o seu pleito, argumento que o art. 8º da mencionada Portaria n. 7.625/2008 estipularia que nunca poderia um agente de segurança abandonar a viatura para fazer entregas. Transcrevo o dispositivo invocado:

"Excetuosos os casos em que a viatura oficial esteja devidamente abrigada nos locais de estacionamento determinados ou a ausência de seu condutor for motivada para comparecimento à presença de seus superiores, é vedado o seu abandono durante o horário da prestação de serviço."

O ato coator é a decisão da magistrada, constante dos autos, que determina aos seguranças que realizem o transporte (fl. 14, e-STJ).

O Tribunal de origem consignou que não haveria falar em violação a qualquer direito líquido e certo, uma vez que o fechamento da viatura para realização de entregas não caracterizaria abandono, nos termos da Portaria, e, mais, deveria ser interpretada em razão da situação concreta, com atenção à discricionariedade administrativa.

Transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 84-85, e-STJ):

"Entretanto, o cumprimento da determinação administrativa impugnada não significa 'abandono' para os efeitos da Portaria em apreço.

Com efeito, a repartição SAD 3.1.1.14 ~ Diretoria de Atividades de Apoio e Transporte, desta Capital, consignou na Informação nº 122/2009, remetida (fl. 58) pelo MM. Juiz de Direito Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça à Diretoria de Serviço de Administração Geral da Comarca de Assis:

'(...) para evitar incidentes com a viatura e com o material transportado, esta Coordenadoria orienta os Diretores e Chefes para que o Agente de Segurança sempre saia acompanhado por outro funcionário na realização de entregas. Quanto inevitável a saída do Agente, sem Auxiliar, esse é orientado para que no momento da entrega, certifique-se de que a viatura esteja devidamente trancada e estacionada em local seguro. No caso das Comarcas do interior s.m.j., cada responsável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem conhecimento da tipicidade dos serviços agendados. Entendemos que deva ficar a critério da Administração do Fórum, quanto à necessidade de se indicar funcionário para acompanhar o Agente na execução do serviço' (fl. 57).

Nessa conformidade, há que se compatibilizar a regra da Portaria em apreço, especialmente o significado do vocábulo 'abandono', com as especificidades dos serviços judiciários locais, notadamente nos casos de insuficiência do número de servidores, hipótese noticiada nas informações, de modo a evitar o remanejamento de pessoal que prejudique outras atividades forenses (fls. 51-52). Além do mais, cabe observar a ressalva do artigo 9º da mesma Portaria nº 7.625/2008: 'Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça'.

Não estando demonstrada a ocorrência de ilegalidade nem a ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, de rigor a denegação da ordem."

O Parquet federal concorda com o ponto de vista esposado pela Corte de origem, que não vê violação a direito líquido e certo, com base nos termos da referida Portaria n. 7.625/2009. Transcrevo trecho do parecer (fl. 162, e-STJ):

"Apesar do evidente zelo com a coisa pública e da ação preventiva quanto a possíveis transtornos administrativos, o recurso ordinário não comporta provimento.

A norma de amparo ao suposto direito líquido e certo dos recorrentes não serve para o fim pretendido, pois não obriga a Administração Pública a disponibilizar mais de um servidor para acompanhar a realização do trabalho de transporte, entrega e recolhimento de documentos e demais objetos, caso assim não entenda necessário.

É evidente que a responsabilidade por eventual mau uso da coisa pública pode, de fato, ser imputada ao servidor, mas desde que não tenham sido observadas as normas para a realização do trabalho e as determinações da autoridade superior.

No caso, o simples fato de o veículo oficial, após ser estacionado, não ficar sob a guarda de nenhum outro servidor, não acarretará na imediata e temida responsabilização dos recorrentes. Conforme entendimento da autoridade competente diante do caso concreto, acaso tenham sido observadas as normas básicas de segurança, poderá ser afastada a configuração do 'abandono' da viatura oficial."

Ademais, como fixado no referido regulamento - a Portaria n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.625/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - é possível utilizar o conceito de discricionariedade administrativa para abarcar casos nos quais seria desarrazoado o uso de mais de um servidor para atividades de transporte.

Igualmente, não vejo que a realização do transporte dê azo ao malferimento da Portaria, tampouco, que traga eventual risco previsível. Logo, não há, também, direito líquido e certo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0069004-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 34.206 / SP

Número Origem: 990093657791

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE BERTONI MALTA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO MARCHI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.